



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.096

Recurso nº: - 71.921 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: - RÁDIO ARAPUAN LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

NULIDADE DA DECISÃO - É nula a decisão cujos fundamentos divergem daqueles do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por RÁDIO ARAPUAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994

Jackson Guedes
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Mário Junqueira Franco Júnior
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REG O BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10467-003.450/90-23****RECURSO Nº:** - 71.921**ACORDÃO Nº:** - 108-01.096**RECORRENTE:** - RÁDIO ARAPUAN LTDA.R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, em cujo principal foi declarada a nulidade da decisão monocrática.

O fundamento daquela decisão foi a diversidade entre a fundamentação do julgado e a do lançamento de ofício.

Este processo consubstancia a exigência do Pis-Decução.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

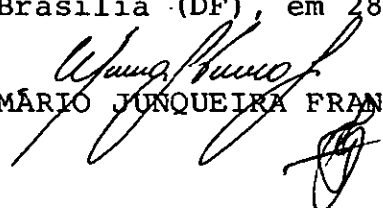
A declaração de nulidade da decisão aqui também se aplica.

Pelo princípio da decorrência, este julgamento está intimamente vinculado ao procedimento principal. Sendo assim, a decisão neste processo decorre de um ato nulo.

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, devendo o processo retornar à instância primeira, para que a douta Autoridade julgadora profira nova decisão, recebendo o recurso interposto como impugnação.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR